



RELATÓRIO N° 020/2025, em 02 de setembro de 2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 20/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 20 Agosto de 2025

ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado

1. DO RELATÓRIO

Este parecer serve para analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa”.

2. DOS FUNDAMENTOS

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso III, confere competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

Como também de igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, instituir e arrecadar tributos de sua competência (inciso I);

No mesmo sentido, o art. 92 da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município. Quanto à espécie normativa, lei ordinária, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Portanto, nada a rechaçar quanto à competência do município, a iniciativa pelo Poder Executivo e espécie normativa a respeito do Projeto de Lei Ordinária n. 20/2025, ora em análise.

Contudo convém lembrar que a concessão do benefício de desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS (art. 5º do PLO) caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN; e se tratando-se de anistia, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos da Carta Magna: Art. 150 (...) §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Sendo assim nesse sentido, para que a renúncia de receita seja legal e regular é necessário que, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, seja demonstrado o cumprimento de ao menos um dos requisitos do artigo 14 da LRF:

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e como relator dessa comissão, acompanho o parecer do Jurídico dessa casa, para DILIGENCIAR AO PREFEITO QUE ENVIE O ESTUDO DE IMPACTO E RENÚNCIA DE RECEITA, visto que a Corte Paulista, em decisões bastante recentes, tem declarado



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
🕒 (18) 3273-1331

a constitucionalidade de Programas de REFIS, em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, também nas hipóteses em que a renúncia se limita a juros de mora e a multas.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 03 setembros de 2025.

Vereador Michael Rodrigues (Republicanos)

Relator – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle – CFOFC

PARECER Nº 020/2025.

A Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, deliberou por não acompanhar o parecer do relator. Considerando a regularidade formal e material da proposição, entende-se que a matéria está apta a ser submetida à apreciação do Plenário, sendo desnecessárias as diligências sugeridas no relatório.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **2 de setembro de 2025.**

Presidente: CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)

Relator: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS) – voto vencido.

Membro: JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)

